REGULAMENTO (CEE) Nº 3778/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que fixa o ritmo de desmantelamento dos elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria de transformação aplicável em Portugal e os respectivos montantes para 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 196, que estabelece uma organização comum de mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que estabelece disposições de organização comum do mercado dos cereais e do arroz em Portugal (5), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/90 prevê o desmantelamento dos elementos de protecção da indústria de transformação no sector dos cereais e do arroz num período de dez anos a partir de 1 de Janeiro de 1991, relativamente aos elementos aplicáveis em Portugal nas trocas comerciais intracomunitárias; que, todavia, no que diz respeito ao sector do arroz, é adequado continuar a aplicar o desmantelamento previsto no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão;

Considerando que os montantes de base a tomar em consideração para o desmantelamento ou a aproximação são aqueles fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 (7), ou aqueles que constam do anexo XXIV do Acto de Adesão;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 287º do Acto de Adesão, a diferença entre os elementos fixos aplicados em Portugal durante a primeira etapa de adesão e os que entram no cálculo da imposição à importação na Comunidade aplicado aos produtos provenientes de países terceiros será reduzida, em 1 de Janeiro de 1992, para 66,6 % do desvio pré-existente; que é conveniente ter em conta esse novo desvio nos elementos fixos aplicáveis em Portugal;

Considerando, além disso, que os elementos fixos constituem um encargo à importação que faz parte do direito nivelador de importação; que o direito nivelador aplicável na Comunidade também o é em Portugal a partir de 1 de Janeiro de 1991; que, a fim de respeitar o disposto no artigo 287º do Acto de Adesão, é conveniente fixar o desvio residual entre os elementos fixos aplicáveis em Portugal e aqueles aplicáveis na Comunidade, acrescentando-se esse novo desvio ao direito nivelador aplicável em Portugal às importações provenientes de países terceiros;

Considerando, todavia, que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 523/91 (9), bem como o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo à importação de arroz da variedade Basmati aromático de grãos longos dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 (10), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91 (11), são aplicáveis às importações em Portugal dos produtos referidos nos citados regulamentos;

Considerando que é adequado dispor de um quadro completo dos elementos destinados a assegurar a protecção da indústria de transformação;

Considerando que o presente regulamento prevê a revogação do Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão, que fixa para 1991 os elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria de transformação aplicável em Portugal (12);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O desmantelamento dos elementos fixos visados no artigo 273º do Acto de Adesão destinados a assegurar a protecção da indústria de transformação, aplicável às trocas comerciais intracomunitárias, processar-se-á:

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(5) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.
(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.
(7) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.
(8) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
(9) JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 1.
(10) JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.
(11) JO nº L 297 de 29. 10. 1991, p. 1.
(12) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

— relativamente aos produtos derivados de cereais, em 10 etapas de 10 % ou mais, se necessário, de modo a assegurar que a protecção aplicável às trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros não excede aquela aplicável nas trocas comerciais entre Portugal e os países terceiros,

— relativamente aos produtos derivados do arroz, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 286º do Acto de Adesão.

Artigo 2º

1. Na importação em Portugal proveniente de outros Estados-membros dos produtos enumerados nos Regulamentos (CEE) nº 2727/75 e (CEE) nº 1418/76, será cobrado um elemento destinado a assegurar a protecção da indústria de transformação cujo montante é fixado na coluna 3 do anexo.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 e no Regulamento (CEE) nº 3877/86, o direito nivelador aplicado na importação em Portugal dos produtos provenientes de países terceiros referidos no anexo XXIV do Acto de Adesão será acrescido do montante indicado na coluna 4 do anexo do presente regulamento.

3. Os montantes fixados em anexo são aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3808/90.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

ELEMENTOS FIXADOS APLICÁVEIS A PORTUGAL DURANTE O ANO DE 1992

(Em ecus por tonelada)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados aplicáveis a Portugal	Montante a ajustar ao direito nivelador a Portugal
(1)	(2)	(3)	(4)
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em *pellets*; medula de sagueiro :		
0714 10	– Raízes de mandioca :	2,42	—
0714 10 10	– – *pellets* obtidos a partir de farinhas e sêmolas		
	– – Outras :		
0714 10 91	– – – Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 10 99	– – – Outras	2,42	—
0714 90	– Outros		
	– – Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula :		
0714 90 11	– – – Dos tipos utilizados para o consumo em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 90 19	– – – Outras	2,42	—
1006 30	– Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado :		
	– – Arroz semibranqueado		
	– – – Pré-cozido *(parboiled)* :		
1006 30 21	– – – – De grãos redondos	18,65	9,96
1006 30 23	– – – – De grãos médios	18,65	10,01
	– – – – De grãos longos :		
1006 30 25	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	18,65	10,01
1006 30 27	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	18,65	10,01
	– – – Outros :		
1006 30 42	– – – – De grãos redondos	18,65	9,96
1006 30 44	– – – – De grãos médios	18,65	10,01
	– – – – De grãos longos :		
1006 30 46	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	18,65	10,01
1006 30 48	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	18,65	10,01
	– – Arroz branqueado :		
	– – – Pré-cozido *(parboiled)* :		
1006 30 61	– – – – De grãos redondos	19,98	10,72
1006 30 63	– – – – De grãos médios	19,98	10,72
	– – – – De grãos longos :		
1006 30 65	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	19,98	10,72
1006 30 67	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou inferior a 3	19,98	10,72
	– – – Outros :		
1006 30 92	– – – – De grãos redondos	19,98	10,72
1006 30 94	– – – – De grãos médios	19,98	10,72
	– – – – De grãos longos :		
1006 30 96	– – – – – Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	19,98	10,72
1006 30 98	– – – – – Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	19,98	10,72

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura *(meteis)*(1)	24,00	4,88
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (1):		
1102 10 00	– Farinha de centeio	24,00	4,88
1102 20	– Farinha de milho:		
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	4,83	—
1102 20 90	– – Outra	2,42	—
1102 30 00	– Farinha de arroz	2,01	1,00
1102 90	– Outras:		
1102 90 10	– – De cevada	4,83	—
1102 90 30	– – De aveia	4,83	—
1102 90 90	– – Outras	2,42	—
1103	Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais (1):		
	– Grumos e sêmolas:		
1103 11	– – De trigo:		
1103 11 10	– – – De trigo duro	24,00	4,88
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	25,60	6,21
1103 12 00	– – De aveia	4,83	—
1103 13	– – De milho:		
	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 % em peso:		
1103 13 11	– – – – Destinados à indústria cervejeira	4,83	—
1103 13 19	– – – – Outros	4,83	—
1103 13 90	– – – Outros	2,42	—
1103 14 00	– – De arroz	2,01	—
1103 19	– – De outros cereais:		
1103 19 10	– – – De centeio	4,83	—
1103 19 30	– – – De cevada	4,83	—
1103 19 90	– – – Outros	2,42	—
	– *Pellets:*		
1103 21 00	– – De trigo	4,83	—
1103 29	– – De outros cereais:		
1103 29 10	– – – De centeio	4,83	—
1103 29 20	– – – De cevada	4,83	—
1103 29 30	– – – De aveia	4,83	—
1103 29 40	– – – De milho	4,83	—
1103 29 50	– – – De arroz	2,01	—
1103 29 90	– – – Outros	2,42	—
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo): descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (1):		
	– Grãos esmagados ou em flocos:		
1104 11	– – De cevada:		
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	2,42	—
1104 11 90	– – – Flocos	4,83	—
1104 12	– – De aveia:		
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	2,42	—
1104 12 90	– – – Flocos	4,83	—
1104 19	– – De outros cereais:		
1104 19 10	– – – De trigo	4,83	—

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1104 19 30	– – – De centeio	4,83	—
1104 19 50	– – – De milho	4,83	—
	– – – Outros :		
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	4,02	—
1104 19 99	– – – – Outros	4,83	—
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo : descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :		
1104 21	– – De cevada :		
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	2,42	—
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten)*	2,42	—
1104 21 50	– – – Em pérolas	4,83	—
1104 21 90	– – – Apenas partidos	2,42	—
1104 22	– – De aveia :		
1104 22 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	2,42	—
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten)*	2,42	—
1104 22 50	– – – Em pérolas	2,42	—
1104 22 90	– – – Apenas partidos	2,42	—
1104 23	– – De milho :		
1104 23 10	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten)*	2,42	—
1104 23 30	– – – Em pérolas	2,42	—
1104 23 90	– – – Apenas partidos	2,42	—
1104 29	– – De outros cereais :		
	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten)*		
1104 29 11	– – – – De trigo	2,42	—
1104 29 15	– – – – De centeio	2,42	—
1104 29 19	– – – – Outros	2,42	—
	– – – Em pérolas		
1104 29 31	– – – – De trigo	2,42	—
1104 29 35	– – – – De centeio	2,42	—
1104 29 39	– – – – Outros	2,42	—
	– – – Apenas partidos :		
1104 29 91	– – – – De trigo	2,42	—
1104 29 95	– – – – De centeio	2,42	—
1104 29 99	– – – – Outros	2,42	—
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos :		
1104 30 10	– – De trigo	4,83	—
1104 30 90	– – Outros	4,83	—
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714 ; sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8 :		
1106 20	– Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714 :		
1106 20 10	– – Desnaturadas	2,42	—
	– – Outras :		
1106 20 91	– – – Destinadas à fabricação de amido ou de fécula	16,44	—
1106 20 99	– – – Outras	16,44	—
1107	Malte, mesmo torrado :		
1107 10	– Não torrado :		
	– – De trigo :		
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	17,60	7,41
1107 10 19	– – – Outro	17,60	7,41
	– – Outro :		
1107 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	17,60	7,41
1107 10 99	– – – Outro	17,60	7,41
1107 20 00	– Torrado	16,00	6,07

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
1108	Amidos e féculas; inulina:		
	– Amidos e féculas:		
1108 11 00	– – Amido de trigo	16,44	—
1108 12 00	– – Amido de milo	16,44	—
1108 13 00	– – Fécula de batata	16,44	—
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	16,44	—
1108 19	– – Outros amidos e féculas:		
1108 19 10	– – – Amido de arroz	20,53	—
1108 19 90	– – – Outros	16,44	—
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	145,07	—
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:		
	– – Outros:		
	– – – Outros:		
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	82,40	4,18
1702 30 99	– – – – Outros	72,00	15,66
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:		
1702 40 90	– – Outros	72,00	15,66
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:		
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	72,00	15,66
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:		
	– – – Outros:		
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	82,40	4,18
1702 90 79	– – – – Outros	72,00	15,66
2106	Preparações alimentícias não expecificadas nem compreendidas em outras posições:		
2106 90	– Outras		
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	– – – Outras:		
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	66,40	11,00
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em *pellets:*		
2302 10	– De milho:		
2302 10 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	4,80	—
2302 10 90	– – Outros	4,80	—
2302 20	– De arroz:		
2302 20 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso	4,80	—
2302 20 90	– – Outros	4,80	—
2302 30	– De trigo:		
2302 30 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	4,80	—

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
2302 30 90	– – Outros	4,80	—
2302 40	– De outros cereais :		
2302 40 10	– – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	4,80	—
2302 40 90	– – Outros	4,80	—
2303	Resíduos de fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria de cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets:*		
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes :		
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de marceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca :		
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	145,07	—
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais :		
2303 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho :		
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarop e de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :		
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xaropede glicose ou xarope de maltadextrina :		
	– – – – Não contendo nem amido ném fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :	8,70	—
2309 10 11	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	8,70	—
2309 10 13	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	8,70	—
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :		
2309 10 31	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	8,70	—
2309 10 33	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 % :	8,70	—
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :		
2309 10 51	– – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	8,70	—
2309 10 53	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	8,70	—
2309 90	– Outros :		
	– – Outros :		
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90 e 2106 90 55, ou produtos lácteos :		
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de matodextrina :		
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :		
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	8,70	—
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	8,70	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :		

(Em ecus por tonelada)

(1)	(2)	(3)	(4)
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	8,70	—
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	8,70	—
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :		
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	8,70	—
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	8,70	—

(1) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os dos códigos NC 2302 10 e 2302 40, por outro, consideram-se classificáveis pelos códigos NC 1101 00, 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenha, simultaneamente :

— um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) da matéria seca,

— um teor de cinzas (em peso) da matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os outros cereais.

Os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos são, em todo o caso, classificados pelos códigos NC 1101 00 00 e 1102.